



MUNICÍPIO DE BOM JESUS/SC

CNPJ: 01.551.148/0001-87

Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: RA INSTITUTO DE CURSOS ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA

EMENTA: RECURSO INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 51/2024 – PREGÃO PRESENCIAL 14/2024**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INVENTÁRIO DE BENS E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO DO ITEM EM ANEXO I – TERMO DE REFRÊNCIA.

A empresa recorrente apresentou balanço patrimonial zerado, sendo inabilitada. Em recurso pleiteia sua habilitação e menciona a lei 8.666/93.

É o relatório.

PARECER

A empresa recorrente foi desabilitada do certame por não atender o item 14.2.5 do Edital que diz:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

A ata da Comissão na data descreveu:

*"Considerando que empresa **R. A INSTITUTO DE CURSOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA** na fase de habilitação apresentou o documento Balanço Patrimonial sem constar as informações de seu capital de giro, não comprovando que a empresa tenha estabilidade financeira para garantir a entrega dos serviços, estando o documento sem valores informativos."*

Pois bem.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS/SC

CNPJ: 01.551.148/0001-87

Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

É importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em tela, os recorrentes falham na apresentação de documentos.

Assim, não há como considerar os ora recorrentes habilitados, pois o município estaria infringindo o disposto no edital e o princípio da vinculação ao ato convocatório, estipulado no artigo 5º da Lei 14.133/2021, como acima descrito.

A falta de documento ou a documentação de acervo insuficiente – como é o caso do processo, gera consequentemente a inabilitação, não podendo nesse momento o ora recorrente juntar documentos ou fazer ilações de analogia por outros documentos.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento dos recursos apresentados. Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 15 de agosto de 2024.


Adriano Francisco Conti

Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161



MUNICÍPIO DE BOM JESUS/SC

CNPJ: 01.551.148/0001-87

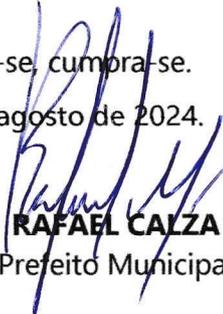
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por RA INSTITUTO DE CURSOS ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA, no Processo Licitatório nº 51/2024, Pregão Presencial 14/2024.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 15 de agosto de 2024.


RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal